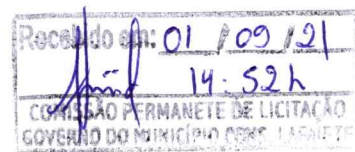




**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2021**



**COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, através de sua filial estabelecida na Avenida Petrobras nº 150 – Bairro Distrito Industrial Marsil – Cep nº 32.417-000 - Ibirite/MG, inscrita no CNPJ sob nº 61.602.199/0276-65, representada neste ato por seu Procurador, vem respeitosamente a vossa presença interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou vencedora do certame acima indicado, para o **item 2**, a **BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, já qualificada, pelos fatos e razões de direito a seguir expostas:

#### **I. OS FATOS**

1. A recorrente participou da licitação acima indicada, tendo ofertado o melhor preço durante a disputa de lances para o item 2, com R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). Passando à fase de habilitação, decidiu-se pela exclusão da recorrente do certame, sob o argumento de ausência da Autorização fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o exercício da atividade de revenda, conforme exigências da Portaria nº 51 de 30/11/2016, visto que a empresa apenas apresentou autorização para distribuição (Resolução nº 49/2016 da ANP), em desatendimento ao item 9.6.1. do edital.

2. Referido argumento, entretanto, não autorizaria a exclusão da licitante do certame, haja vista tratar-se de documento não obrigatório por lei, pelo que não se poderia impor aos licitantes a apresentação do documento em questão.

3. Por conta disso, interpõe-se o presente recurso, de modo a adequar a decisão atacada aos ditames legais aplicáveis à matéria. É o que se passa a expor.

## II. O DIREITO

4. Conforme delineado, o argumento utilizado para a inabilitação da recorrente não encontra suporte em nenhuma legislação relacionada ao objeto da licitação. No caso, está se falando da Portaria nº 51/2016 da ANP, que dispunha nos seguintes termos:

Art. 27. Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.

5. Segundo tal dispositivo, haveria duas autorizações diferentes para o exercício das atividades relacionadas ao GLP: uma para distribuição e outra para revenda. Esta era a regra inicialmente imposta, e que a Prefeitura teria de observar caso ainda fossem vigentes os termos citados.

6. Ocorre que tal legislação sofreu considerável alteração. De fato, a leitura isolada do trecho normativo transcrito daria a entender que efetivamente se faz necessária a obtenção de tal autorização específica para atividade de revenda para exercer as atividades relacionadas ao objeto licitado, sendo insuficiente a autorização relacionada à distribuição do produto em questão. Ocorre que tal dispositivo já não é mais vigente, conforme se estabeleceu através da Resolução ANP nº 797, de 19/07/2019, ao dispor nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016:

a) o art. 27; e

7. Deste modo, o dispositivo que previa que o distribuidor de GLP não poderia exercer as atividades de revenda já não tem mais aplicação, desde a publicação da Resolução ANP nº 797/2019, já que se ampliou o campo de atuação dos distribuidores, autorizando-os a também exercer as atividades relacionadas à revenda de GLP.

8. A alteração regulatória é detalhada (como se não bastasse a clareza de sua redação) na própria página da ANP, onde se pode eliminar qualquer dúvida ao se ler o texto que esclarece que “as alterações têm como objetivo liberar a comercialização de GLP por distribuidor diretamente a consumidores finais”<sup>1</sup>, evidenciando como a interpretação prestigiada pela decisão

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/impressa/noticias-comunicados/anp-aprova-resolucao-que-permite-verticalizacao-no-mercado-de-glp](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/impressa/noticias-comunicados/anp-aprova-resolucao-que-permite-verticalizacao-no-mercado-de-glp)



ora recorrida deixa de considerar as alterações normativas posteriores à edição da referida Resolução, acabando por ocasionar em ilegalidade por impor à licitante exigência que, embora desejável, pode ser suprida através de comprovações alternativas – no caso, a atividade de revenda que pode, nos termos da lei, ser exercida pelo distribuidor que possua as devidas autorizações junto à ANP.

9. Sobre a habilitação da recorrente para as atividades de distribuição não há qualquer dúvida, já que o atendimento a tal requisito foi expressamente mencionada na própria ata da sessão pública. Entretanto, certamente por desconhecimento sobre a complexa malha de resoluções do órgão estatal, V. Sa. deixou de aplicar a norma que estabelece que o distribuidor esteja também autorizado a realizar as atividades de revenda de GLP.

10. Cabe apontar, inclusive, que a Resolução consultada durante a sessão pública, que supostamente exigiria autorização específica para a atividade de revenda (qual seja, a Resolução nº 49/2016 da ANP, também foi revogada no trecho em que impunha vedação às atividades de revenda para empresas autorizada a realizar a distribuição:

Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016  
Do Exercício da Atividade de Revenda de GLP por Distribuidor de GLP  
Art. 36. Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.

---

Resolução ANP nº 797, de 19/07/2019  
Art. 1º Ficam revogados:  
I - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016:  
a) o art. 36; e

11. Ou seja, a fim de evitar conflito de normas e como forma de não deixar espaço para qualquer dúvida interpretativa, tanto na Resolução que trata da revenda (Resolução ANP nº 51/2016) como na que disciplina a atividade de distribuição (Resolução ANP nº 49/2016) foram revogadas as disposições que impedem o exercício da atividade de revenda pelo distribuidor.

12. Logo, **a conclusão lógica é que a autorização para o exercício de distribuição (inequivocamente apresentada pela recorrente) implica, obrigatoriamente, na autorização para atividade de revenda.**

13. Neste passo, a autorização referente à Resolução ANP nº 49/2016 tem o condão de substituir, por disposição normativa, a autorização referente à Resolução ANP nº 51/2016, impondo-se a aceitação do documento apresentado pela recorrente como meio de suprir a exigência de habilitação trazida pelo item 9.6.1.



14. Seria o mesmo, Sr. Pregoeiro, que aceitar uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em substituição à certidão negativa, mesmo que o edital não dispusesse sobre sua validade – é que isto não decorre do edital, mas sim da lei que assim determina.

15. Quer dizer, o edital não poderia – como de fato não pode – obrigar a licitante a obter documento que a lei não estabelece como obrigatório para o exercício de sua atividade empresarial.

16. Ora, se a ANP (que é quem melhor conhece os detalhes da atividade em questão, e possui atribuição legal para estabelecer as regras para a atividade) entende que o distribuidor pode também atuar no ramo da revenda de GLP, não poderia o edital de licitação estabelecer de modo contrário.

17. Acredita-se ser desnecessário discorrer sobre a hierarquia das normas no ordenamento pátrio, e sobre como o edital somente pode impor condições devidamente autorizadas pela lei. Em decorrência, a exigência (ainda que contida no edital) que estabelece requisitos inexistentes nas Resoluções da ANP incorrer em evidente ilegalidade, tornando obrigatória a desconsideração do trecho que impõe qualificação em desacordo com a legislação aplicável ao tema.

18. Neste sentido, a melhor doutrina:

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certo requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, **a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais**<sup>2</sup>.

19. Significa dizer que, se a ANP não impõe qualquer limitação ao exercício de revenda de GLP por parte dos distribuidores deste tipo de produto, é ilegal a inabilitação da licitante que atende às normas disciplinadoras emanadas do órgão regulador da atividade.

20. Conforme informa a própria ANP<sup>3</sup>, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou em 18/07/2019 resolução que altera os artigos das Resoluções ANP nº 49/2016 e nº 51/2016 que tratam da verticalização das atividades de distribuição e revenda de GLP (gás de cozinha), respectivamente. As alterações têm como objetivo liberar a comercialização de GLP por distribuidor diretamente a consumidores finais, diante do amadurecimento do mercado e das diretrizes da Agência de simplificação regulatória. A flexibilização facilitará, por exemplo, a

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª Ed., p. 492.

<sup>3</sup> [https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-aprova-resolucao-que-permite-verticalizacao-no-mercado-de-glp](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-aprova-resolucao-que-permite-verticalizacao-no-mercado-de-glp)





continuidade da aquisição em maiores quantidades por grandes consumidores, como hospitais, universidades etc., em especial instituições públicas, que necessitam realizar licitações.

21. Deste modo, imperiosa a revisão da decisão atacada, de modo a atender às disposições normativas relacionadas ao objeto licitado, sob pena de incorrer em clara ilegalidade.

### III. O PEDIDO

FACE O EXPOSTO, resta demonstrada a ilegalidade presente na decisão ora recorrida, impondo-se a sua revisão de modo a determinar a habilitação desta recorrente, vez que demonstrado o atendimento às exigências de atuação no mercado estipuladas pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Ibirité/MG, 31 de agosto de 2021.

---

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A  
CNPJ Nº 61.602.199/0276-65  
LUCAS DIAS MARIANO  
RG Nº MG10408164  
CPF Nº 073.135.586-51  
PROCURADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ATA DE SESSÃO – DATA: 27/08/2021– HORÁRIO – 09h30min.  
LICITAÇÃO: Pregão Presencial 041/2021 – Processo Licitatório 082/2021 – RP 031/2021

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de gás GLP P-13 e P-45, para atender a demanda das Secretarias, Escolas e Creches pertencentes ao município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações contidas no Item 18 deste Edital.

No auditório do Edifício Solar Barão do Suaçuí, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Secretaria de Administração, diante dos demais presentes constantes ao final desta ata, reuniram-se para dar andamento à finalidade descrita acima.

No dia vinte e sete de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, no auditório do Edifício Solar Barão do Suaçuí, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pelas Portarias nº 24/2021 e 31/2021, para a abertura do Pregão Presencial 041/2021 – Processo Licitatório 082/2021 – RP 031/2021. Dando início aos trabalhos, o Pregoeiro recebeu e procedeu ao exame dos documentos de credenciamento oferecidos pelos representantes das empresas interessadas, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes, na seguinte conformidade:

LICITANTE	CNPJ	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DO REPRESENTANTE (CPF)
COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	01.502.199/0776-65	LUCAS DIAS MARIANO	072.135.585-51
BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA	08.106.264/002-00	SÓCRATES D'AVILA BARTHOLOMEU	745.299.526-05

A documentação de credenciamento das empresas elencadas estava de acordo com o Edital, ficando assim credenciados seus representantes acima descritos. Os documentos de credenciamento foram rubricados pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos representantes das licitantes presentes. O Pregoeiro encerrou a fase de credenciamento. Ato contínuo, recebeu dos representantes das empresas os envelopes de proposta e documentação de habilitação que foram rubricados no laço pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, bem como pelos representantes credenciados. Dando continuidade, foram abertos os envelopes de proposta, cujo teor foi rubricado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes escolhidos. Foram classificadas as propostas de menor preço, bem como aquelas que tiveram valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), conforme item 10.2.4 do Edital. Registra-se que o valor total da proposta apresentada pela licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. foi consignado manualmente pelo representante credenciado. Observada a ordem classificatória foi iniciada a fase de lances, sendo que ao término dos lances e da negociação, o resultado preliminar do certame foi o registrado no quadro abaixo, conforme valores unitários e totais constantes dos mapas de apuração de propostas e lances emitidos anteriormente à fase de habilitação.

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	Valor Unitário (R\$)
01	BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA	80,00
02	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	345,00

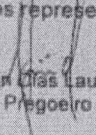
Dando prosseguimento, o Pregoeiro passou para a fase de abertura do envelope de documentos de Habilitação das empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar. A documentação da empresa BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA. foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo declarada a sua HABILITAÇÃO. Quanto à licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., a documentação de habilitação foi conferida e encontrava-se em conformidade com o edital, à exceção da Autorização fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o exercício da atividade de revenda, conforme exigências da Portaria nº 51 de 30/11/2016 (Agência Nacional do Petróleo), visto que a empresa apenas apresentou autorização para distribuição (Resolução nº. 49/2016 da ANP), em desatendimento ao item 9.6.1 do edital. Registra-se que a Equipe de Pregão, em sede de diligência, identificou que o art. 24 da Resolução ANP nº. 49/2016 determina que o distribuidor somente poderá realizar comercialização de GLP com revendedores (inciso I, alíneas 'a' e 'b'), não havendo previsão de comercialização com consumidor final. Diante de todo o exposto, foi declarada a INABILITAÇÃO da licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. Consequentemente, o Pregoeiro examinou a oferta subsequente referente ao item vencido pela empresa Inabilitada, apresentada pela empresa BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação. A documentação da empresa foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, sendo declarada sua HABILITAÇÃO também quanto ao item repassado (item 02). Ressalta-se que, em sede de negociação, nos termos do item 10.4.8 do edital, a licitante BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA aceitou praticar o preço ofertado pelo primeiro colocado no item 02. Diante disso, o resultado definitivo do certame foi o registrado no quadro abaixo, conforme valores unitários e totais constantes do mapa de apuração final anexado aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	Valor Unitário (R\$)
01	BARTHOLOMEU COMERCIO DE GÁS LTDA	80,00
02	BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA	345,00

A documentação de habilitação foi rubricada pelos representantes das empresas supramencionadas. Comunicadas as licitantes acerca do resultado, a licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. manifestou interesse na interposição de recursos ao fundamento de que atendia plenamente as exigências editalícias. O Pregoeiro concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões pelo prazo comum de igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente para juntada de suas razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na sala da Comissão Permanente de Licitação, conforme artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, nos termos do item 12.1 do Edital. Serão anexados ao processo os mapas de proposta, de lances e de apuração. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e pelos representantes das licitantes presentes.

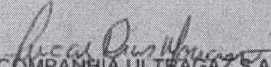
  
Alisson Dias Laureano  
Pregoeiro

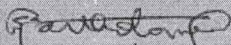
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Equipe

Kenia Beraido de Carvalho Xavier  
Equipe

Douglas Rodrigues Henriques  
Equipe

Ana Flávia de Oliveira Pereira  
Equipe (Suplente)

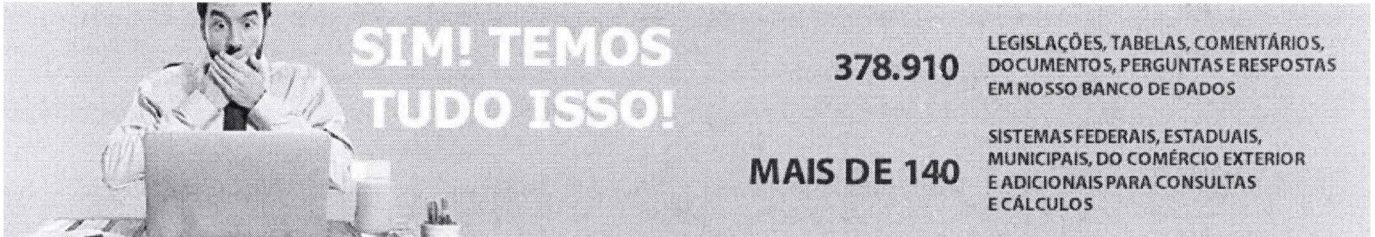
  
COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
LUCAS DIAS MARIANO

  
BARTHOLOMEU COMÉRCIO DE GÁS LTDA.  
SÓCRATES D'ÁVILA BARTHOLOMEU

## RESOLUÇÃO ANP Nº 797 DE 19/07/2019

Publicado no DOU em 22 jul 2019

*Revoga dispositivos da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício das atividades de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, e dá outras providências.*



**SIM! TEMOS TUDO ISSO!**

**378.910** LEGISLAÇÕES, TABELAS, COMENTÁRIOS, DOCUMENTOS, PERGUNTAS E RESPOSTAS EM NOSSO BANCO DE DADOS

**MAIS DE 140** SISTEMAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, DO COMÉRCIO EXTERIOR E ADICIONAIS PARA CONSULTAS E CÁLCULOS

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

Considerando o que consta do Processo nº 48610.205648/2019-37 e nas deliberações tomadas na 985ª Reunião de Diretoria, realizada em 18 de julho de 2019,

Resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016:

- a) o art. 36; e
- b) o inciso IV do art. 44;

II - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016:

- a) o art. 27; e
- b) o inciso IV do art. 29;

III - a Resolução ANP nº 754, de 25 de outubro de 2018;

IV - a Resolução ANP nº 783, de 26 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

Diretor-Geral







# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 29/10/2018 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 63  
 Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

## RESOLUÇÃO Nº 754, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, que regulamenta o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP, e a Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, que regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, para adiar a vedação da atividade de revenda de GLP pelos distribuidores

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.202889/2018-43, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 663, de 25 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. .... :  
 ....."

IV - até 540 (quinhentos e quarenta) dias para atender ao art. 36 desta Resolução; e....." (NR)

Art. 2º A Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29..... :  
 ....."

IV - até 540 (quinhentos e quarenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 27 desta Resolução....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL  
 Diretor-Geral Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



## Publicações

### ANP publica resolução que permite verticalização no mercado de GLP

22 JUL 2019

#### ÓLEO E GÁS

A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP") publicou no dia 22 de julho de 2019 a Resolução ANP Nº 797/2019, que revoga dispositivos que estabelecem os requisitos necessários à autorização para o exercício de atividade de distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo ("GLP").

As alterações têm como objetivo liberar a comercialização de GLP por distribuidor diretamente a consumidores finais, diante do amadurecimento do mercado e das diretrizes da Agência de simplificação

regulatória.

Além disso, a nova norma visa simplificar procedimentos, diminuir o custo regulatório e garantir a livre iniciativa dos agentes econômicos, sem abrir mão do controle da movimentação de produtos pela ANP.

A íntegra da Resolução 797/2019, em português, pode ser acessada aqui (/Documents/Resolução%20ANP%20797-\_2019.pdf).

#### Nossos sócios



(/profissional/felipe-rodrigues-caldas-feres/129)

Felipe Rodrigues Caldas Feres (/profissional/felipe-rodrigues-caldas-feres/129)

fferes@mattosfilho.com.br

55 21 3231 8126

[Ver perfil completo \(/profissional/felipe-rodrigues-caldas-feres/129\)](#)



(/profissional/giovani-loss/166)

Giovani Loss (/profissional/giovani-loss/166)

giovani.loss@mattosfilho.com.br

55 21 3231 8206

[Ver perfil completo \(/profissional/giovani-loss/166\)](#)



(/profissional/nilton-mattos/330)

Nilton Mattos (/profissional/nilton-mattos/330)

nilton.mattos@mattosfilho.com.br

55 21 3231 8228

[Ver perfil completo \(/profissional/nilton-mattos/330\)](#)

[VER PUBLICAÇÕES DA ÁREA \(/PAGES/PUBLICACOES.ASPX#K=MFAUXAREAS:\\*ÓLEO E GÁS\\*\)](#)

#### Relacionamento com jornalistas

+ 55 11 3147-2686 ✉

(mailto:midia@mattosfilho.com.br)

Palavras-chave: 55 21 3850 5258



(https://www.facebook.com/...)

São Paulo - Paulista -> clickedVertical%3Acompany%2CclickedEntityId%3A36403%2Cid%3A2-

(https://www.google.com/maps/place/Alameda+Joaquim+Eug%C3%AAnio+de+Lima,+447+-+Jardim+Paulista/@-23.5658482,-46.6503709,17z/data=!3m1!1s0x94ce59b88943f547:0xeb617b5b226ad66d)

(https://www.google.com/maps/place/Alameda+Joaquim+Eug%C3%AAnio+de+Lima,+447+-+Jardim+Paulista/@-23.5658482,-46.6503709,17z/data=!3m1!1s0x94ce59b88943f547:0xeb617b5b226ad66d)+55 11 3147 7600 (tel:+55 11 3147 7600)

(https://www.google.com/maps/place/Av.+Brg.+Faria+Lima,+4100+-+Itaim+Bibi,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+04538-132/@-23.5921271,-46.6838798,17z/data=!3m1!1s0x94ce57453e666e91:0x4351a90966a7fec18m2!3d-23.592132!4d-46.6816911)

(https://www.google.com/maps/place/Av.+Brg.+Faria+Lima,+4100+-+Itaim+Bibi,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+04538-132/@-23.5921271,-46.6838798,17z/data=!3m1!1s0x94ce57453e666e91:0x4351a90966a7fec18m2!3d-23.592132!4d-46.6816911)+55 11 3035 4050 (tel:+55 11 3035 4050)

Rio de Janeiro

(https://www.google.com/maps/place/Praia+do+Flamengo,+200+-+Flamengo/@-22.9321397,-43.1745244,17z/data=!3m1!1s0x998029df0be09d:0xe0eceda8cc3aa1d9)

(https://www.google.com/maps/place/Praia+do+Flamengo,+200+-+Flamengo/@-22.9321397,-43.1745244,17z/data=!3m1!1s0x998029df0be09d:0xe0eceda8cc3aa1d9)+55 21 3231 8200 (tel:+55 21 3231 8200)

(https://www.google.com/maps/place/Mattos+Filho,+Veiga+Filho,+Marrey+Jr.+e+Quiroga+Advogados/@-15.7930688,-47.8942661,18.25z/data=!4m2!3m1hl=pt-BR)

(https://www.google.com/maps/place/Mattos+Filho,+Veiga+Filho,+Marrey+Jr.+e+Quiroga+Advogados/@-15.7930688,-47.8942661,18.25z/data=!4m2!3m1!1s0x0:0x12ef6918b4d13cc2?hl=pt-BR)+55 61 3218 6000 (tel:+55 61 3218 6000)

(https://www.google.com.br/maps/place/Mattos+Filho,+Veiga+Filho,+Marrey+Jr.+e+Quiroga+Advogados/@40.758099,-73.9766127,17z/data=!3m1!1s0x89c258fa433c5207:0x39f473.974424)+1 646 695 1100 (tel:+1 646 695 1100)

(https://www.google.com.br/maps/place/32+Cornhill,+London+EC3V+3SG,+Reino+Unido/@51.5131959,-0.088774,17z/data=!3m1!1s0x4876035313314f49:0x114c08dd256e2ad0.0.0865853)

(https://www.google.com.br/maps/place/32+Cornhill,+London+EC3V+3SG,+Reino+Unido/@51.5131959,-0.088774,17z/data=!3m1!1s0x4876035313314f49:0x114c08dd256e2ad0.0.0865853)+44 (0)20 7280 0160 (tel:+44 (0)20 7280 0160)

Política de Privacidade | (http://www.mattosfilho.com.br/Documents/GDPR/mattosfilho\_politicadeprivacidade.pdf)

Termos de Uso (http://www.mattosfilho.com.br/Documents/GDPR/mattosfilho\_termosdeuso.pdf)

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/07/2019 | Edição: 139 | Seção: 1 | Página: 49

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

## RESOLUÇÃO Nº 797, DE 19 DE JULHO DE 2019

Revoga dispositivos da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício das atividades de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.205648/2019-37 e nas deliberações tomadas na 985ª Reunião de Diretoria, realizada em 18 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016:

a) o art. 36; e

b) o inciso IV do art. 44;

II - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016:

a) o art. 27; e

b) o inciso IV do art. 29;

III - a Resolução ANP nº 754, de 25 de outubro de 2018;

IV - a Resolução ANP nº 783, de 26 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA**

Diretor-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



🏠 > Canais de Atendimento > Imprensa > Notícias e comunicados > ANP aprova resolução que permite verticalização no mercado de GLP

# ANP aprova resolução que permite verticalização no mercado de GLP

Publicado em 19/07/2019 10h07 Atualizado em 21/08/2020 13h49

Compartilhe:



**A** Diretoria Colegiada da ANP aprovou ontem (18/7) resolução que altera os artigos das Resoluções ANP nº 49/2016 e nº 51/2016 que tratam da verticalização das atividades de distribuição e revenda de GLP (gás de cozinha), respectivamente.

As alterações têm como objetivo liberar a comercialização de GLP por distribuidor diretamente a consumidores finais, diante do amadurecimento do mercado e das diretrizes da Agência de simplificação regulatória. A flexibilização facilitará, por exemplo, a continuidade da aquisição em maiores quantidades por grandes consumidores, como hospitais, universidades etc., em especial instituições públicas, que necessitam realizar licitações.

A resolução formaliza o cancelamento da proibição, que não chegou a entrar em vigor, uma vez que os artigos em questão das Resoluções ANP nº 49/2016 e nº 51/2016 foram suspensos logo após a sua publicação.

Além disso, a nova norma visa simplificar procedimentos, diminuir o custo regulatório e garantir a livre iniciativa dos agentes econômicos, sem abrir mão do controle da movimentação de produtos pela ANP, uma vez que o Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (SIMP) e o Manual de Preenchimento do SIMP serão aperfeiçoados para garantir o envio de informações fidedignas pelos distribuidores.

Atualização: a Resolução ANP nº 797/2019 foi publicada no Diário Oficial da União em 22/7. [Clique aqui para acessá-la.](#)

Compartilhe:



**Nossa Duvida Aceite ANP nº 49 para distribuidoras - Pregão Presencial 041/2021**

Licitação Lafaiete &lt;licita.lafaiete@gmail.com&gt;

25 de agosto de 2021 14:44

Para: Cristiano Vargas - FERRARI7 &lt;cristiano.vargas@ferrari7.com.br&gt;

Prezado, boa tarde!

Em resposta à solicitação, informa-se que a documentação de qualificação técnica prevista no Edital refere-se a Autorização fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o **exercício da atividade de revenda**, conforme exigências da Resolução nº 51 de 30/11/2016 (Agência Nacional do Petróleo) (vide item 9.6.1).

No caso de distribuidor, deverá ser apresentada autorização, emitida pelo órgão competente, correspondente à prevista no Edital para a atividade supracitada.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Em ter., 24 de ago. de 2021 às 10:48, Cristiano Vargas - FERRARI7 <cristiano.vargas@ferrari7.com.br> escreveu:  
Nossa Dúvida, esclarecimento no Pregão Presencial nº 041/2021 onde diz:  
Autorização para Revenda de gases GLP, outorgada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Conforme Resoluções da ANP, no caso de distribuidora, de autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo, fornecida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), em plena validade, nos termos do art. 3º, da Resolução ANP nº 49, de 30.11.2016 - DOU 02.12.2016;

Aguardamos que seja aceito o documento acima da Resolução ANP nº 49, de 30.11.2016 - DOU 02.12.2016, no caso de distribuidora, para esta Licitação.

**Atenciosamente****Cristiano Vargas****Companhia Ultragaz S.A - Filial de Ibitité/MG****CNPJ nº 61.602.199/0276-65****Fone: 51-30921853 - 51-30921850 – Fone: 31-35217018 / 31-35217000****cristiano.vargas@ferrari7.com.br ; licitacoes.ferrari@terra.com.br****Departamento de Licitação - Conselheiro Lafaiete****Governo do Município de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais**

31-769-2533

